



Número: **0017060-18.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **27/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRAO (REQUERENTE)		INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO registrado(a) civilmente como INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO)	
BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO PONTES GIRAO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17191 973	16/10/2018 10:24	[VOL 2][Sentença][Contestação]	Autos digitalizados



MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB CEP.: 58.010-340 Fone:(83)3218-9788

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - PB.

Processo nº: 0017060-18.2014.815.2001

Promovente: Miguel Moura Lucena Pontes Girão

Promovidos: Município de João Pessoa

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 15/SET/2014 17113 046686 1

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pessoa jurídica de direito público, por seus procuradores, dotados de poderes postulatórios *ex lege*, e por seus advogados, constituídos mediante instrumento procuratório, que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 188 e 297 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO** em face da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar em epígrafe, promovida por **MIGUEL MOURA LUCENA PONTES GIRÃO**, já identificada, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem adiante:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar a tempestividade da presente contestação.

Compulsando os autos, constata-se que o Promovido foi intimado por meio de mandado judicial, cuja juntada ocorreu em **15/07/2014 (terça-feira)**.

Tendo em conta que o prazo para apresentação de contestação é de 15 dias, bem como tendo em vista que a Fazenda Pública dispõe de prazo em quádruplo para contestar, tem-se que o término final do prazo será em **13/09/2014 (sábado), prorrogando-se desta sorte para o primeiro dia útil subsequente, findando-se em 15/09/2014 (segunda-feira)**.

Portanto, tempestiva está a presente contestação.

II – BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

O Promovente ingressou com a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada requerendo que o Município de João Pessoa e o Estado da Paraíba forneçam o medicamento/suplemento **“LEITE ESPECIAL NEOCATE”**, alegando ser de relevante importância para a sua saúde.

A liminar foi deferida às **fls. 25/28** para determinar que o Município de João Pessoa providencie, com urgência, o fornecimento do Leite Neocate, na forma prescrita pelo profissional médico, sob pena de bloqueio de verbas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Página 1 de 7



33
Ass

Instado a se manifestar, vem o Município de João Pessoa, oportunamente, apresentar contestação nos termos abaixo delineados.

III - DO DIREITO

III.I – DO SERVIÇO DISPONIBILIZADO PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/ SECRETARIA DE SAÚDE – NADE

O **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, através da sua Secretaria de Saúde, desde o ano de 2010 instalou no CAIS – Jaguaribe o **NÚCLEO DE ATENDIMENTO A DIETAS ESPECIAIS – NADE**, que foi instituído um fluxo de atendimento centrado no acompanhamento trimestral e com a dispensação no próprio CAIS.

O Serviço atende aos usuários do sistema residentes em João Pessoa, portadores de patologias em tratamento domiciliar e ambulatorial, onde a dieta é utilizada como terapêutica comprovada através de laudo médico com CID-10 e laudo nutricional com a prescrição nutricional adequada.

Tendo ainda, criado um fluxo para os processos administrativos de solicitação de dietas, bem como a documentação necessária: **Originais:** 1.Laudo médico com CID-10; 2.Laudo Nutricional com a prescrição nutricional e quantitativo para 01 mês e previsão de tratamento; 3.Procuração do usuário para o responsável quando o mesmo é impossibilitado de comparecer para receber.(não é necessário passar em cartório)/ **Cópia:** 1.Documentos pessoais do usuário e responsável; 2.CPF; 3.RG; 4.CARTÃO SUS (do usuário); 5.Comprovante de residência; 6.Exames complementares. Munido da documentação, dirigir-se à SMS na seção de PROTOCOLO onde recebe o cartão com o número do processo, no prazo de até 05 dias o mesmo chegará ao **NADE**, então o usuário é contatado por telefone e informado sobre a data de agendamento para sua avaliação com a nutricionista do NADE (geralmente para o dia seguinte), após o parecer é agendado o recebimento. O prazo para o recebimento já depende, se a dieta solicitada se encontrar no CAIS já receberá no mesmo dia no horário da tarde, caso contrário,o prazo dependerá da entrega da GEMAF que é o órgão responsável pela aquisição e abastecimento.

Conforme se verifica nos autos, a Autora em nenhum momento comprovou ter o Município de João Pessoa, através da Secretaria de Saúde se negado ao fornecimento retro, não podendo ser penalizado com bloqueio, fixação de multa diária, ou qualquer outra penalidade.

III.II - DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No mérito, cabe alegar, ainda, que a administração pública, diversamente da área privada, fica integralmente submetida à norma legal. Não possuindo ela o mesmo grau de liberdade da ação que os administradores, os quais podem tudo fazer desde que não exista vedação legal. Tanto a Administração Pública, quanto seus agentes estão sujeitos, em toda sua atividade, aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal só pode ser feita se, quando e como autorizada por lei. Se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais. É um campo de atuação bem menor que o do particular.



34
35

Em decorrência desse princípio, ensina o Mestre Roque Carraza, convivem harmonicamente, a ordem jurídica global (o Estádio Brasileiro) e as ordens jurídicas parciais, central (a União), e periféricas (os Estados-membros). Esta múltipla incidência só é possível por força da cuidadosa discriminação de competências, levada a efeito pela Constituição da República. E prossegue o mestre:

“Como em termos estritamente jurídicos, só podemos falar em hierarquia de normas quando umas extraem de outras a validade e a legitimidade (Roberto J. Vernengo), torna-se onipotente que as leis nacionais (do Estado brasileiro) as leis federais (da União) e as leis estaduais (dos Estados-membros) ocupam o mesmo nível, vale consignar, umas não preferem as outras. Realmente, todas encontram seu fundamento de validade na própria carta magna, apresentando campos de atuação exclusivos e muito bem discriminados. Por se acharem igualmente subordinados à Constituição, as várias ordens jurídicas são isônomas, ao contrário do que proclamam os adeptos das doutrinas ‘tradicionalistas’.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 1993, p. 80-81)

Nesse intuito de indicar que cada uma das entidades políticas tem campos de atuação autônomos e independentes, importante transcrever ainda, o pensamento de Dalmo de Abreu Dallari, *in* Competências Municipais, *In*: Estudos de Direito Público, Revista da Associação dos Advogados da Prefeitura do Município de São Paulo, 1983, n.4, p. 7:

“O reconhecimento desse poder de fixar sua própria escala de prioridades é fundamental para a preservação da autonomia de cada governo. Se um governo puder determinar o que o outro deve fazer ou mesmo o que deve fazer em primeiro lugar, desaparecem todas as vantagens da organização federativas. Realmente, pode ocorrer que a escala de prioridades estabelecidas pelo governo central não coincida com o julgamento de importância dos assuntos feitos pelo governo regional ou local. Pode também ocorrer que um governo pretenda que outro cuide com tal empenho de certo problema, que cabe comprometendo grande parte dos recursos financeiros deste últimos, deixando-o sem poder cuidar sem problemas que, no seu julgamento deveriam merecer preferência.”

Assim, não obstante as linhas do “ideal”, traçadas pela Constituição da República, não se pode prescindir da legislação local, onde se estará fazendo a devida previsão orçamentária para o suporte dos gastos.

Dessa maneira, tem-se que a promoção da saúde, é feita pelo Poder Público, através de políticas públicas, as quais, não podem ser inviabilizadas por pedidos de suplementos alimentares de alto custo sem que haja a devida comprovação da eficácia e da hipossuficiência da requerente.

No contexto de nosso país, onde o orçamento público é escasso e inúmeros direitos sociais não são efetivados a contento, é compreensível a judicialização que vem ocorrendo. Porém, imprescindível que a falta de razoabilidade na outorga do direito à saúde seja combatida, justamente para tornar o sistema de saúde pública viável e aplicável na sua plenitude, atingindo a universalidade e igualdade a que se propõe prioritariamente ao hipossuficiente.

E aqui se afirma que o direito à saúde não pode ser visto de forma individual ou isolada, pois toda prestação nesse sentido possui impacto direto sobre toda a coletividade. O poder público deve praticar seus atos orientados pelos princípios constitucionais que regem a administração pública, com o fim precípuo de atingir o bem comum.



Deste modo, não como ser compelido o Município e João Pessoa a fornecer medicamentos/suplementos que não estão incluídos na lista dos medicamentos essenciais (RENAME), sob pena de incidência de multa diárias e outras responsabilidades na área cível, criminal e administrativa.

III.IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES À SAÚDE PÚBLICA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A questão *sub judice* envolve inúmeras questões de direito que não podem ser observadas de forma isolada, mas que devem ser interpretadas no sentido de oferecerem respostas favoráveis e tornar efetivos os princípios constitucionais aplicáveis.

Inicialmente é preciso ter de forma clara quais os princípios constitucionais que devem nortear as ações de responsabilidade do Estado e as políticas públicas referentes à saúde pública.

Neste sentido, deve ser destacado que o direito a saúde é um dever do Estado. Com efeito, a Constituição Federal ao eleger o dever do Estado nas ações referentes aos serviços de saúde pública, não veda que este seja realizado por terceiros (CF, art. 197), sob a fiscalização do estado, o que compreende uma autorização constitucional para que o Poder Executivo defina a política pública que deve ser implementada em cada caso, in verbis:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Mister observar que a Lei nº 8.080/90 regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo no seu art. 18, as competências da Direção Municipal, seguintes: **I. Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; 2. Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; 3. Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; 4. Executar serviços de vigilância epidemiológica; vigilância sanitária; de alimentação e nutrição; de saneamento básico; e de saúde do trabalhador; 5. Dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; 6. Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; 7. Formar consórcios administrativos intermunicipais; 8. Gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; 9. Colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras; 10. Observado o disposto no artigo 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; II. Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; 12. Normalizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.**

Entre os princípios fundamentais do ordenamento constitucional tem-se o da independência e harmonia entre os poderes.

Noutro aspecto, o exercício do poder está regido em lei o que implica incondicional observância ao princípio da legalidade, referência elementar da Administração Pública. **Com efeito, é premissa básica que um Poder não pode obrigar outro a determinada conduta se não há Lei que dê suporte a tal pretensão.**



36
Caso

Neste sentido, é premissa constitucional que o Poder Executivo detém a prerrogativa constitucional de estabelecer as políticas públicas, pelo que é relevante observar a doutrina de José Afonso da Silva, *in verbis*:

“A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público.”¹

Fica evidente que o exercício do poder é uma prerrogativa constitucional, noutra parte esta prerrogativa é norteadada pelo princípio da independência e harmonia em seu exercício, pelo que, mister conferir a doutrina, *verbis*:

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, o exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir ou demitir seus ocupantes;”

Desse modo, cabe ao Poder Executivo, implementar Políticas Públicas destinadas à promoção da saúde, através de ações e serviços, colocando à disposição da população, de forma geral, os medicamentos essenciais, bem assim a realização procedimentos médico-hospitalares.

Ao julgar uma Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, o eminente magistrado tem que observar os reflexos da mesma na coletividade, ou seja, a possível inviabilidade do sistema de saúde pública com os recursos de que dispõe.

O SUS é o maior modelo descentralizador adotado na área dos direitos sociais previstos na Constituição. Justamente porque a intenção é fazer com que o direito fundamental à saúde seja um direito que se concretize, que seja eficaz. Seja nas ações de saúde pública implementadas para o atendimento direto à população, seja na implementação de políticas públicas de competência do poder público local e que são preventivas, inseridas no conceito de direito à saúde.

No contexto de nosso país, onde o orçamento público é escasso e inúmeros direitos sociais não são efetivados a contento, é compreensível a judicialização que vem ocorrendo. Porém, imprescindível que a falta de razoabilidade na outorga do direito à saúde seja combatida, justamente para tornar o sistema de saúde pública viável e aplicável na sua plenitude, atingindo a universalidade e igualdade a que se propõe, prioritariamente ao hipossuficiente.

Os recursos do Estado não são infinitos. Por outro lado, em um país em desenvolvimento como o nosso, as demandas por políticas públicas básicas, como a saúde, aumentam a cada dia em volume desproporcional às possibilidades de investimento na área. O direito à saúde definitivamente não possui caráter incondicionado.

¹ *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 109, 11.ª Edição – Malheiros - SP



Nesse sentido, colacionamos notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal, a partir das audiências públicas realizadas pelo eminente Ministro Presidente Gilmar acerca da saúde pública e do fornecimento de medicamentos:

Após ouvir os depoimentos prestados na audiência pública convocada pela Presidência do STF para a participação dos diversos setores da sociedade envolvidos no tema, o ministro Gilmar Mendes entendeu ser necessário redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. Para isso, destacou pontos fundamentais a serem observados na apreciação judicial das demandas de saúde, na tentativa de construir critérios ou parâmetros de decisão.

Segundo o ministro, deve ser considerada a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Para ele, ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. “Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente”, entendeu Mendes.

De acordo com o presidente do STF, “se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal à sua dispensação”. Ele observou a necessidade de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além da exigência de exame judicial das razões que levaram o SUS a não fornecer a prestação desejada.

Tratamento diverso do SUS

O ministro salientou que obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, “de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada”. Dessa forma, ele considerou que deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, “sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente”.

Entretanto, o presidente destacou que essa conclusão não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário, ou a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. “Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial”, finalizou.

Cabe, portanto, à sociedade como um todo respeitar o ordenamento administrativo estabelecido pelos entes públicos para o SUS, e aqui se incluem os Poderes Judiciário e Legislativo, a fim de que o sistema se implemente de forma efetiva e concreta à população, independentemente de sexo, gênero, cor ou qualquer outra manifestação, sem por isso deixar de respeitar a dignidade humana.



38
CAE

Não se revela cabível a estipulação de determinação para que o Executivo forneça suplementos de alto custo, mormente quando trata de matéria cuja iniciativa está relacionada diretamente a política pública, que é prerrogativa exclusiva do governo municipal, especialmente porque implicaria em um ônus para o Município de João Pessoa de tal monta, que seriam destinados ao fornecimento de outros suplementos/medicamentos e atos relacionados à saúde básica para toda a população e não apenas a um cidadão.

IV - DO PEDIDO

Nestas condições, requer o Promovido que esse Juízo se digne a receber o argüido nesta defesa em seu inteiro teor, devendo ao final serem os termos da peça exordial julgados improcedentes "in totum", com a condenação da Autora nas cominações de direito, por está atendendo aos ditames da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.

PROTESTA e REQUER provar a alegada por todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelo depoimento pessoal da Reclamante, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias e demais provas que se fizerem necessários, sem qualquer exclusão.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

João Pessoa, 12 de Setembro de 2014.


ANTÔNIO FERNANDO DE AMORIM CADETE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

THYAGO LUIZ BARRETO MENDES BRAGA
PROCURADOR MUNICIPAL


DANILO CARNEIRO
OAB/PE Nº. 15.179



CONCLUSÃO

Em 19 de 09 de 2018
Faço estas conclusões ao s/ed Juiz
da 2ª Vara da Fazenda Pública.

[Handwritten signature]
Sextor



39
Am

<input type="checkbox"/> Cite-se na forma do pedido com as advertências legais
<input type="checkbox"/> Defiro o pedido de justiça gratuita
<input checked="" type="checkbox"/> A impugnação
<input type="checkbox"/> Manifeste-se o MP
<input type="checkbox"/> O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, voltem-me conclusos para sentença
<input type="checkbox"/> Recebo o apelo em seu(s) efeito(s) legais, se tempestivo. Certifique-se. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
<input type="checkbox"/> Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para, querendo, promover a execução do julgado em 30 dias
<input type="checkbox"/> Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.
<input type="checkbox"/> Recebo os embargos, se tempestivos. Certifique-se. Suspenda-se o curso da execução, mediante certidão nos autos principais. Intime-se o embargado para, querendo, opor impugnação no prazo legal.
<input type="checkbox"/> Tratando-se de embargos de declaração com efeito modificativo, manifeste-se a parte adversa em 05 dias.
<input type="checkbox"/> Certifique-se nos autos principais o resultado dos embargos e prossiga a execução nos termos da decisão proferida nestes autos.
<input type="checkbox"/> Requisite-se o precatório/RPV, conforme o valor exequendo.
<input type="checkbox"/> Expeça-se alvará com as devidas cautelas.
<input type="checkbox"/> Cumpridas todas as diligências legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
<input type="checkbox"/> Ao contador para cálculo das custas do processo.
<input type="checkbox"/> Ao contador para elaboração de cálculo para fundamentar a decisão dos embargos.
<input type="checkbox"/> Defiro o pedido de fls.
<input type="checkbox"/> Renove-se o ofício de fls.
<input type="checkbox"/> Sobre o expediente de fls. _____, manifeste(m)-se _____
<input type="checkbox"/> Intime-se a parte vencedora para, querendo, promover a execução da sentença no prazo de 30 dias.
<input type="checkbox"/> Remetam-se os autos ao Eg. TJ/PB, com as devidas cautelas.
<input type="checkbox"/> Intime-se a parte sucumbente para recolher as custas do processo no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição da Dívida Ativa.
<input type="checkbox"/> Nomeie o defensor público em exercício nesta vara, curador do revel citado por edital, nos termos do art. 9º II, do CPC. Intime-o para os devidos fins.
<input type="checkbox"/> Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
<input type="checkbox"/> Cumpra-se a última parte do despacho de fls. _____.
<input type="checkbox"/> Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da petição de fls. _____.

João Pessoa, 15/09/2014.


SILVANNA PIRES MOURA BRASIL
Juíza de Direito

Autos devolvidos em ____ / ____ / 2014.

Técnico/ analista



JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos autos

ofício 1960/2018

Em 12 02 15





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

060

20
f

Ofício nº. 1950/2014/GAB/SMS

João Pessoa, 08 de julho de 2014

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Exmo(a). Sr(a). Juíz(a) de Direito
Dr(a). Silvanna Moura Brasil
Fórum Cível Des. Mario Moacyr Porto
Av. João Machado, s/n, Centro, nesta

impug.

Ref.: Proc. 0017060-18.2014.815.2001

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Em atenção ao ofício nº. 189/2014, nos autos do processo em epígrafe, em que Vossa Excelência comunica determinação de cumprimento de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em favor de **MIGUEL MOURA LUCENA PONTES GIRÃO**, vimos informar que já diligenciamos junto à Setor de Compras, através do processo administrativo de dispensa de licitação sob nº. 11.116/2014, com o objetivo de realizar a cotação de preços para aquisição e dispensa do material, em atendimento à decisão judicial.

Tão logo o insumo esteja disponível, o(a) reclamante será comunicado e informado sobre a data e local onde poderá receber o insumo.

Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição deste Juízo para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE


Thiago Nogueira Souto Maior
OAB/PB 13.686
Consultor Jurídico
Alur/SMS

Av. Júlia Freire, s/n – Torre – CEP.: 58040-040 Fones: (083) 214-7970 R: 254 – Fax: (083) 214-7947



CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de
Fôro contendo despacho ou sentença
de fls. retuo para a publicação no
Diário da Justiça
João Pessoa, 25 de 03 de 2015


S. J. J. J.

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Fôro contendo
o despacho ou sentença de fls. retuo
foi publicado no Diário da Justiça do
dia 27 / 03 / 2015
João Pessoa, 27 de 03 de 2015


S. J. J. J.

JUNTADA

Neste dia, 28 de 05 de 2015
— cléio 189/2014 —

S. J. J. J.



0017060-18.2014 41



CADASTRO - SISCOB
CENTRAL DE MANDADOS
OFICIAL: 9174-4 Nº: 001

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fórum Cível - Desembargador Mário Moacyr Porto
Av. João Machado, s/n - Centro - Fone: (083) 3208.2504
João Pessoa/Pb - CEP: 58.013-520

Ofício GJ nº: 189 / 2014.

João Pessoa, 09.06.2014.

URGENTE

Referência:

Proc. nº: 0017060-18.2014.815.2001.

Ação: ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA

Autor: MIGUEL MOURA LUCENA PONTES GIRÃO E OUTROS

Réu: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Ilm.º Senhor,

De ordem da Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sirvo-me do presente para notificar Vossa Excelência para cumprir de imediato a TUTELA ANTECIPADA concedida em favor de **MIGUEL MOURA LUCENA PONTES GIRÃO**, com o fim de que seja providenciado o fornecimento imediato do LEITE NEOCATE, conforme prescrição médica que segue em anexo junto com as demais cópias.

Atenciosamente,

Renata Leite Lins
RENATA LEITE LINS
Assessora de Gabinete

Ao Sr.º.

SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Av. Júlia Freire, s/n - Torre.

Maria José Claudino
Maria José Claudino
Assistente de Gabinete
Secretaria Municipal de Saúde

17/06/14

11:30 hrs.

12106114



CERTIDÃO
CERTIDÃO DE QUANTIAÇÃO DE VALORES
O PRELITO MENSURADO É DE R\$ 39.000,00
39
Em 28 de 05 de 2015
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO
Em 28 de 05 de 2015
Fazemos saber que o caso foi julgado
da 2ª Vara de Família e Sucessões.
[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Estadual.

João Pessoa/PB, 31 de agosto de 2015.


Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Juiz em substituição



VISTA

Em 14 de 09 de 15, abra vista
para o caso de Ministério Público.

17 09 / 15


3/vidor



43
R



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Recebido em: 18.09.2015
Processo nº 0017060-18.2014.815.2001

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Douto Julgador,

Tratam os autos de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, para a garantia do direito à saúde pleiteado pela parte autora contra omissão do **Município de João Pessoa**, com o fim de que seja fornecido a dieta alimentar de que necessita a parte demandante, em razão do seu estado de saúde, sob pena do bloqueio do valor do necessário ao cumprimento da medida.

Demonstra a parte autora a sua debilidade física e urgência motivada, bem como a insuficiência de recursos financeiros para a aquisição da dieta alimentar, por meios próprios.

Pede seja deferida a tutela antecipada para que seu direito seja garantido *instituto litis*, sob pena de bloqueio e sequestro do valor necessário ao cumprimento da medida.

Juntou documentos de fls. 10/19 anexos à exordial.

Em sede de tutela antecipada (fls. 25/28), foi assegurado o direito pleiteado até o julgamento final da demanda, determinando-se que fosse o demandado obrigado a cumprir a obrigação de fazer, objeto desta demanda.

O Município de João Pessoa/PB apresentou contestação de fls. 32/38, exercendo seu direito de contraditório e questionando o pleiteado pela parte autora da demanda.



44
de

Vieram os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer conclusivo.

Este é o breve relatório, passamos a opinar.

Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal. Especificamente, o artigo 196 dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Acrescenta-se que são de relevância pública, segundo o art. 197 da Magna Carta, as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.** (grifo nosso).

Assim, o meio pelo qual o Poder Público executa as ações e serviços de saúde é através do sistema único de saúde (SUS), que deve seguir as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade (Alexandrino e Paulo, 2010, p. 1025).

Deve o Estado, então, prezar pelo melhor atendimento ao paciente com as condições necessárias para o cuidado com sua saúde.

Nesse sentido a jurisprudência:

REMESSA EX-OFFICIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O **direito à saúde e o direito**

Página 2 de 4



à própria vida configura prerrogativa fundamental inerente a todo ser humano, sendo dever do Estado garantir à sociedade, universal e isonomicamente, um tratamento de saúde digno. 2. Cabe ao Poder Público a indeclinável obrigação de tornar efetivos os serviços de saúde, não sendo pertinente alegar que a concessão das medidas ora pleiteadas poderão prejudicar outros pacientes do serviço público de saúde. 3. Comprovada a urgência e necessidade da realização do procedimento, o Poder Público deverá realizar o procedimento ou arcar com os custos na rede privada de saúde. 4. Negou-se provimento à Remessa Necessária. (TJ-DF - RMO: 20140110578405, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/05/2015 . Pág.: 309).

PROCESSO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO E REMÉDIO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos. 2. É direito da agravada ter assegurada a prestação integral dos serviços públicos de saúde de que necessita, de acordo com as provas que instruem a inicial, por se tratar de garantia decorrente de preceitos da Constituição Federal. 3. Decisão combatida mantida, alterando-se o valor da multa diária em caso de descumprimento do decisum, bem como a determinação de que a sanção atinja a pessoa física do prefeito. Precedentes do STJ. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-MA - AI: 0098962015 MA 0001398-07.2015.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 29/05/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2015). (grifos nossos).

Vê-se que é dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, direito fundamental do ser humano, através do sistema único de saúde (SUS).

Diante disso, o Estado Democrático de Direito está em evidente conexão com o direito à saúde, visto que a Constituição Federal o encerra como um direito fundamental social, ou seja, um direito inerente ao ser humano. O *Estado – devedor* deve realizar a efetivação do direito à saúde para com o *cidadão – credor*.

Considerando que a matéria é unicamente de direito, não havendo outras provas a serem produzidas, entende este Órgão que o processo está apto a julgamento, logo, requer o **julgamento antecipado da lide** com fulcro no que reza o art. 330 do CPC:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

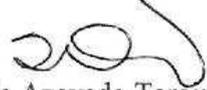


46
de

Uma vez deferido o julgamento antecipado da lide, requer seja julgada **procedente** a demanda para conceder à parte autora a garantia do direito à saúde na forma pedida na exordial.

É o parecer.

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.



Silvana de Azevedo Targino
Promotora de Justiça

DATA
Em, 24 de 09 de 2015, recebi
estes autos.



CONCLUSÃO

Em 24 de 09 de 2015
Faço estas atas concluídas em MMA. Luta
da 2ª Voto da JORNADA FÉLIX.


Serrador.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0017060-18.2014.815.2001
Promovente: MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRÃO
Promovido: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

SENTENÇA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - FORNECIMENTO DE ALIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DIREITO À VIDA E À SAÚDE-PRECEITO CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Impõe-se como obrigação do Estado o fornecimento de alimento prescrito por profissional de saúde ao cidadão que não pode adquiri-la por falta de recursos.

- "O fornecimento de medicamento às pessoas hipossuficientes é dever do Estado, mesmo que não constante da lista dos medicamentos excepcionais do SUS, pois a assistência à saúde e a proteção à vida são competências comuns dos entes federados, inteligência do art. 23, II, da CF." TJPB - 3ª Câmara Cível - DJ de 19.07.2006, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRÃO, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor Sr. **Bruno Henrique de Araújo Pontes Girão**, ambos devidamente qualificados nos autos, manejou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra o **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, alegando necessitar do alimento **LEITE NEOCATE**, conforme prescrição do médico, por ser portador da patologia de **ALERGIA ALIMENTAR**.

Afirmou não dispor de meios para adquirir as medicações na quantidade e regularidade em que foi prescrita pelo profissional de saúde.

Juntou documentos, inclusive a declaração de pobreza, a prescrição médica e exames (fls. 12/19)

Processo nº 0017060-18.2014.815.2001



Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, logrando êxito nesse particular (25/28).

48
~~48~~

Citado o Município de João Pessoa apresentou contestação, alegando que a parte autora não provou a negativa do fornecimento do alimento, que o referido alimento não consta na lista dos medicamentos essenciais (RENAME), falou acerca do Princípio da Separação dos Poderes, por fim pugnou pela improcedência da ação (fls. 32/38).

Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público emitiu parecer de mérito, pugnano pela procedência da ação. (fls. 43/46).

Relatado.

Decido.

Fundamentos da decisão (artigo 93, IX, da CF)

Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso em apreço comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC, por não reclamarem os fatos consignados provas a serem produzidas em audiência.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, suscitada pelo ESTADO DA PARAÍBA, não merece prosperar.

Com efeito, a assistência à saúde e a proteção à vida, é da competência comum, distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, na tentativa de eximir-se da responsabilidade, apontando o ente municipal, o Governo Federal ou ente estatal como o competente para fornecer o medicamento. Tal ilação cai por terra, uma vez que a Constituição da República implantou norma geral de assistência à saúde, dispensada a todos os entes federativos.

É o que dispõe o art. 23 da CF:

"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Depreende-se que, em razão da responsabilidade solidária, pode o cidadão eleger e chamar para demandar em causas sobre o fornecimento de medicamentos, qualquer ente da federação.

AR

Processo nº 0017060-18.2014.815.2001



44
~~100~~

Nesse sentido, verificada a legitimidade do ESTADO DA PARAÍBA para figurar no polo passivo da demanda, REJEITO A PRELIMINAR.

DO DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO AUTOR

Alega, ainda, o promovido, em sede de preliminar, o direito do Estado de analisar o quadro clínico do autor. Todavia, a referida preliminar não merece prosperar, de tal sorte que se confunde com o mérito da causa e será analisada em momento oportuno.

DO MÉRITO

A nossa Norma Ápice assegura o direito à vida e à saúde, como garantia fundamental (CF, artigo 5º, caput e artigo 6º).

A partir desta premissa maior, torna-se indiscutível a obrigação dos entes federados em assistir os cidadãos em suas necessidades de saúde, na integralidade dos respectivos tratamentos.

Indo mais além, estabelece o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Percebemos assim, que o legislador constituinte, ao dispor sobre o tema estabeleceu a responsabilidade solidária de todos os entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Município, no financiamento do SUS - Sistema Único de Saúde.

Sobre o tema já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência, contida no preceito, a "Estado" mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios." (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99)

Na mesma linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já firmou remansada jurisprudência sobre o tema:



Processo nº 0017060-18.2014.815.2001



MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988." (TJPB - Processo nº 999.2006.000105-7/001, DJ 15.06.2006, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Procedência da demanda. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Ônus do réu. Astreintes contra a Fazenda Pública. Impossibilidade. Provimento parcial dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal." (Apelação Cível e Remessa de Ofício, 001.2003.005573-3/001. DJ 10.11.05, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro).

Dessa forma, os argumentos do promovido não podem ser acatados, posto em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa ou ainda de rol de medicamentos. Deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

No tocante ao requerimento de perícia médica a ser realizada pelo promovido para análise do quadro clínico do autor, a consulta realizada junto ao médico, com a emissão do receituário (fls. 20), constitui prova suficiente da patologia alegada pelo promovente.

Portanto, mostra-se evidente o direito do autor em receber sem ônus, dos promovidos, o alimento especificado pelo profissional de saúde.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, 269, I, 632 e seguintes do CPC e 247 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Obrigação de Fazer, movida por **MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRÃO**, neste ato representado por seu genitor **Bruno Henrique de Araújo Pontes Girão**, contra o Município de João Pessoa, impondo ao promovido o fornecimento do alimento específico **LEITE NEOCATE**, pelo tempo e na quantidade definidos pelo profissional médico que acompanha o tratamento, tornando definitiva a decisão liminar.

Fixo Honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil) reais a serem suportados pela parte vencida nos moldes do artigo 20 do CPC.

Está a presente decisão susceptível ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do CPC. Assim, tão logo escoado o prazo para recurso voluntário, ou após o

Processo nº 0017060-18.2014.816.2001



processamento deste, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

51
~~100~~

P. R. I.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.



Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Juiz em substituição

Processo nº 0017060-18.2014.815.2001





52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA / 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

DATA

Em 27/10 2015.

Recebi estes adtos do MMº Juiz de Direito.

Analista / ~~Analista~~ Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que registrei a sentença de fls: 47/51 no volume XII / 20 15 do Livro de Registro de Sentença, sob nº: 819.

João Pessoa, 27/10 / 2015.

~~Analista~~ / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

NF: 49/2016

Certifico haver expedido a Nota de Foro N° 49/2016 contendo a SENTENÇA de fls. 47/51 para publicação no Diário da Justiça. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 13/06 ²⁰¹⁶ / 2015.

~~Analista~~ - Técnico Judiciário

CERTIDÃO

NF: 49/2016

Certifico que a Nota de Foro N° 49/2016 contendo a SENTENÇA supra mencionada foi publicada no Diário da Justiça do dia 15/06 / 2015. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 15/06 ²⁰¹⁶ / 2015.

~~Analista~~ - Técnico Judiciário





JUNTADA

nessa data, feço juntada aos autos pe-
ticao de fls. 53/71.

em 16/10/2018
20/10/18





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL

Praça Pedro Américo, 70, Varadouro – João Pessoa/PB - CEP: 58.010-340 – Fone: (83) 3218-9788

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB:

Processo judicial nº: **0017060-18.2014.815.2001**
Autor: **Miguel Moura de Lucena Pontes Girão**
Réu: **Município de João Pessoa**

Recebido em
02.08.16
du

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.806.721/0001-03, estabelecido na Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, nesta Cidade, local onde recebe as intimações de estilo, vem, através de seus Procuradores Municipais abaixo assinados com poderes postulatorios *ex lege*, interpor

APELAÇÃO CÍVEL

contra **Miguel Moura de Lucena Pontes Girão**, oportunidade em que expõe razões de fato e de direito hábeis a anular/modificar a sentença apelada.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A intimação acerca da sentença condenatória – proferida em desfavor da fazenda pública municipal – ocorreu através de publicação no Diário de Justiça do dia **15/06/2016 (quarta-feira)**, razão por que o prazo de defesa somente se iniciou em **16/06/2016 (quinta-feira)**, já sob a égide do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o prazo para apelação cível é de 30 (trinta) dias *ex vi* do art. 1.003, §5º *c/c* art. 183, ambos do NCPC, conclui-se que o termo final do referido prazo ocorrerá em **02/08/2016 (terça-feira)**, eis que somente os dias úteis são computados, conforme art. 219, também do NCPC.

Página 1 de 11

Ⓟ



54

Destarte, observando a tempestividade da apelação cível, conforme aferível da chancela do protocolo, bem como presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade recursal, em especial, legitimidade, interesse recursal, e dialeticidade, pugna-se pelo conhecimento do presente recurso, remetendo-o para a superior instância.

Nestes termos,
Pede-se **CONHECIMENTO**.

João Pessoa, 29 de julho de 2016.

ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA

NÚBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PB 13.221 – MAT. 78.630-6

ADERALDO CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PB 16.973 – MAT. 76.486-7

Ravi de Medeiros Peixoto
RAVI DE MEDEIROS PEIXOTO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PE 33.055 – MAT. 78.275-1

ALEX MAIA DUARTE FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PB 14.827 – MAT. 76.856-1

Monique Christine Pereira Mendes
MONIQUE CHRISTINE PEREIRA MENDES
ADVOGADA
OAB/PB 14.277 – MAT. 64.652-1



55
~~100~~

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,
EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR,
COLETA TURMA JULGADORA,
DAS RAZÕES RECURSAIS:**

1. Da síntese dos fatos processuais

O promovente, ora apelado, Miguel Moura de Lucena Pontes Girão, representado por seu genitor, Bruno Henrique de Araújo Pontes Girão, propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela "*Inaudita Altera Pars*" requerendo ao Município de João Pessoa o **fornecimento mensal de 12 (doze) latas da fórmula nutricional NEOCATE**, conforme prescrição médica.

Alegou, para tanto, que a dieta referida é onerosa e que não possui condições de custeá-la. Destarte, invocando o direito constitucional à saúde, o autor/apelado requereu tutela antecipada para fins de obtenção do leite especial, a ser ratificada, ao final, quando do julgamento do mérito da demanda.

Neste contexto, a **liminar foi deferida às fls. 25/28**, para determinar ao Município de João Pessoa o fornecimento do leite especial nos moldes prescritos em receituário médico.

Por conseguinte, a **sentença de fls. 47/51 acolheu o pedido autoral**, para impor ao promovido o fornecimento do suplemento alimentar, pelo tempo e na quantidade definidos pelo profissional médico que acompanha o tratamento, tornando definitiva a decisão liminar. Outrossim, condenou o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Destarte, há de se ressaltar que, nos termos do Memorando nº 00627/2016/AJUR/SMS emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde, o apelado esteve inscrito sob o processo administrativo nº 06.725/2014 e foi atendido regularmente pelo serviço municipal de saúde.

Deste modo, sabendo que o Município cumpriu com o que lhe fora ordenado, a sentença proferida pelo duto juízo *a quo, data vênia*, merece ser reformada, nos termos a seguir delineados.

2. Do mérito. Da perda do objeto. Do fornecimento regular de fórmula alimentar antes da prolação da sentença.

O Município de João Pessoa, por meio de sua Secretaria de Saúde, cumpriu devidamente a obrigação de fazer sob exame, como ora se comprova.

Página 3 de 11

~~100~~



56
30

É evidente que a entrega de leite especial (inicialmente, do suplemento APTAMIL PEPTI e, posteriormente, do NEOCATE), tal como prescrito pelo médico, realizada antes da sentença, importam, sim, na perda do interesse processual, tendo em vista a natureza exclusivamente satisfativa da liminar proferida neste processo, posto que o pedido do autor/apelado foi atendido em sua plenitude.

Assim, em razão do pleito ter sido atendido, a sentença não terá mais utilidade para o autor/apelado e o processo, a partir de tal momento, se demonstra "vazio", inexistindo o interesse processual necessário ao seu andamento, especialmente, quando verificamos, por meio do mencionado Memorando nº 00627/2016/AJUR/SMS, que a parte adversa não mais procurou a Secretaria de Saúde, com vistas ao fornecimento de qualquer fórmula alimentar, demonstrando claro desinteresse na realização de novos fornecimentos.

Ressalte-se que o demandante, ora apelado, em sua inicial não requereu a realização de quaisquer outras medidas da natureza médica, pelo que o fornecimento do suplemento alimentar realizado pelo Município de João Pessoa, antes da sentença, exauriu o objeto da demanda.

Medida que se mostra adequada, pois, na presente ação é a extinção sem resolução do mérito, de acordo com o disposto no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Dessa forma, cumpre citar o mestre Humberto Theodoro Junior in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44.ª edição, Ed. Forense, p. 65/66, que ao conceituar interesse de agir, ressalta:

"A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais."

Verifica-se, com isso, a falta de interesse de agir do apelado, uma vez que sua pretensão já se tornou efetivada no decorrer do processo.

Página 4 de 11

30



verbis:

Neste sentido, vejamos o posicionamento dos do STJ, in

57
STJ

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]" (AgRg no AgRg noMS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009).

2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - REsp: 1209252 , Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/10/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 112, e-STJ):
"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INTERNAÇÃO EM UTI DE HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. PERDA DO OBJETO E INTERESSE DE O AGIR. NÃO OCORRÊNCIA.1. Diante da necessidade e da utilidade de ajuizamento da ação, como instrumento apto a fornecer à parte autora o tratamento médico de que precisava, repele-se assertiva de ausência do interesse de agir.2. O deferimento da tutela antecipada não acarreta a perda do objeto ou do interesse de agir, -uma vez que o deferimento liminar do

STJ



pedido não dispensa a apreciação do pleito em sentença.3. Recurso de apelação não provido."

Sem embargos de declaração. No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão distrital contrariou as disposições contidas no art. 267, inciso VI, do CPC. Sustenta, em síntese, que, "ocorrendo fato posterior ao ajuizamento da demanda, que esvazie por completo o objeto da lide, como no caso dos autos, não se mostra necessário o provimento judicial de mérito, já que este nenhuma garantia processual trará ao requerente, uma vez que seu pleito já foi plenamente satisfeito no decorrer da lide. Ou seja, ao ser internado em UTI da rede pública de saúde, o autor teve atendido, de forma integral, o seu pleito, já que não há sequer possibilidade de vir a ser cobrado pelas despesas médico-hospitalares" (fl. 125, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fl. 129, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 136/137, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Com razão o recorrente.

Nos termos da **jurisprudência pacífica do STJ, o cumprimento de liminar satisfativa anteriormente concedida impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto.**

Ressalta-se que a liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]" (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90.3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.209.252/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010.)

No caso dos autos, o objeto da ação ajuizada pelo ora recorrido era unicamente a sua internação em leito de UTI, com suporte em

Página 6 de 11



neurocirurgia e hemodiálise, em qualquer hospital da rede pública ou que seja disponibilizada vaga em UTI de qualquer hospital privado às expensas do Estado. Conforme se extrai dos autos, após a concessão de medida liminar o recorrido foi internado em UTI de hospital da rede pública, nos termos solicitados na inicial.

Como se vê, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito da demanda, cumprida a decisão, o prosseguimento da ação resta obstado por ausência superveniente de interesse de agir ante a falta de utilidade do provimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

(STJ - REsp: 1347308 , Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/02/2013)

Desta feita, vem esta procuradoria requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do NCPC, por perda do objeto e, conseqüentemente, perda do interesse processual.

3. Da Condenação em Honorários Advocatícios Sucumbenciais

O apelado pleiteou em sua petição inicial a entrega mensal de 12 (doze) latas da fórmula Neocate, sob o argumento de que seria portador de alergia a leite de vaca, leite de soja e alimentos à base de proteína hidrolisada. Em dado momento, requereu a concessão da antecipação de tutela, a citação do réu, a concessão da justiça gratuita e a condenação do Município-apelante, deixando, contudo, a critério do juízo fazendário a fixação de honorários advocatícios.

Destarte, o Douto Magistrado arbitrou na sentença ora vergastada, honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), *in verbis*:

"Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, 269, I, 632 e seguintes do CPC e 247 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE presente Ação de Obrigação de Fazer, movida por MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRÃO, neste ato representado por seu genitor Bruno Henrique de Araújo Pontes Girão, contra o Município de João Pessoa, impondo ao promovido o fornecimento do alimento específico LEITE NEOCATE, pelo tempo e na quantidade definidos pelo profissional médico que acompanha o tratamento, tornando definitiva a decisão liminar.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem suportados pela parte vencida nos moldes do art 20 do CPC".



Ocorre que, tal estipulação judicial merece ser modificada.

Ora, consoante esclarecemos acima, o Município de João Pessoa deu atendimento à demanda, cumprindo de forma voluntária a obrigação objeto da lide. Tanto é assim que a Edilidade iniciou a entrega de fórmula alimentar por via administrativa, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, fato este referenciado, inclusive, na peça exordial.

Ao que se observa, há clara **ausência de pretensão resistida**, vez que o apelante disponibilizou ao apelado as fórmulas especiais necessárias a sua nutrição, sendo certo que a entrega teve início em data antecedente ao ajuizamento da ação sob análise.

Desse modo, vê-se que o apelante não se opôs a atender a parte contrária, o que torna injustificado o ingresso do apelado em juízo, posto que seu pleito já estava sendo solucionado por via administrativa.

Com fulcro nessas razões, pugna-se pela ausência de condenação do promovido ao pagamento de honorários sucumbenciais, perfilhando-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. (...) ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...)”
(REsp 1059265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes.

Isto posto, sendo patente que o fornecimento de leite especial teve início antes da judicialização da questão e, ainda, que, após o ingresso do autor em juízo, houve perda do objeto da ação, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do NCPC, requer a reforma da sentença de fls. 47/51, para que não seja imputado ao Município de João Pessoa o dever de pagamento de honorários sucumbenciais, à luz do Princípio da Causalidade, haja vista a inexistência de pretensão resistida e conforme a fundamentação supra.

Não sendo este o entendimento da notável Corte, o que desde já não se espera, pugna-se, ao menos, que sejam acolhidas as razões abaixo encampadas.

Ao que se apreende, a fixação de honorários, quando

Página 8 de 11



deixada a critério subjetivo do julgador, como no caso do § 4º do art. 20 do CPC/1973 (código processual vigente à época em que foi proferida a decisão apelada), tão vagas as diretrizes, é tormentosa, porquanto implica não só em determinar o *quantum* da retribuição econômica devida pelo trabalho do advogado, mas também, em função disso, avaliar o causídico em sua qualidade técnica, mesmo tendo sido alcançado o resultado almejado, de modo a não se poder olvidar que ao valor atribuído aos honorários estará sempre associada, em escala diretamente proporcional, uma avaliação qualitativa do trabalho realizado.

No caso, a quantia fixada mostra-se excessiva, incompatibilizando-se com a complexidade singela da causa, e com a legislação ordinária, de modo que manter a fixação nos patamares definidos na sentença, importará em enriquecimento sem causa.

A jurisprudência pátria acerca da matéria acima destacada assim se manifesta:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTUM. EXCESSO.** AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **ALEGAÇÃO GENÉRICA.** SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em vedada a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.

2. "A redução do quantum dos honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.230.633/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 29/3/11).

3. É possível, em recurso especial, a revisão de verba honorária fixada nas instâncias ordinárias de forma exorbitante ou irrisória.

4. Hipótese em que a parte agravante limita-se a deduzir alegação genérica no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência arbitrados nas Instâncias ordinárias - R\$ 5.000 (cinco mil reais) -, equivalentes a aproximadamente 10% do valor da condenação, seria excessiva. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag Nº1396337/GO,

Página 9 de 11



Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julgado em 21/06/2011).

EMBARGOS A EXECUÇÃO. **HONORÁRIOS**. DEFENSOR DATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. **REDUÇÃO**. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Embora não assinada a folha de rosto da apelação, a irregularidade está superada, pois a última folha está devidamente assinada pela Procuradora do Estado que subscreveu as razões recursais. Preliminar rejeitada. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. A decisão exequenda apenas reduziu o valor da condenação, mantendo, em consequência, as determinações da sentença de 1º grau, inclusive o termo inicial da contagem da correção monetária, a contar da emissão de cada uma das certidões de nomeação de defensor dativo, estando ausente o alegado excesso de execução. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. A quantia fixada mostra-se excessiva, incompatibilizando-se com a complexidade singela da causa, e com a legislação ordinária, acolhendo-se o pleito de redução da verba honorária.** PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70019259159, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 16/05/2007)

Infere, pois, que a sentença recorrida merece reforma no tocante ao montante fixado na sentença a título de verba honorária sucumbencial, devendo ser fixado com base no princípio da moderação e da justeza, para que não haja enriquecimento sem causa.

Deste modo, requer o Município-apelante que seja reformada a sentença em todos os seus termos, para que seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer objeto da lide e, conseqüentemente, seja modificado o *decisum* no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima elencados ou, não sendo esta a hipótese, que, ao menos, seja reduzida a quantia a ser despendida pela Edilidade a título de verba honorária.

4. Do Pedido

DIANTE DO EXPOSTO, demonstrado as razões pelas quais impugna a sentença, requer a V. Exa., com a devida vênia, que se digne em conhecer da apelação dando provimento para:

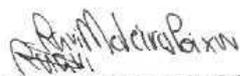


- 63
- a) reformar a sentença vergastada e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC, ante a perda do objeto e, conseqüentemente, perda do interesse processual;
- b) não sendo esta a hipótese, que seja provida a apelação para reformar a sentença na parte em que condena o Município de João Pessoa ao pagamento de honorários sucumbenciais, à luz do Princípio da Causalidade. Mas, se mantida a sentença nesta parte, o que, *data venia*, não se espera, que sejam reduzidos valores dos honorários, consoante os termos expostos na presente apelação, por ser de direito e **JUSTIÇA !**

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 29 de julho de 2016.

ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA


RAVI DE MEDEIROS PEIXOTO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PE 33.055 – MAT. 78.275-1

ALEX MAIA DUARTE FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PB 14.827 – MAT. 76.856-1

THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PB 11.907 – MAT. 79.571-2

NÚBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PB 13.221 – MAT. 78.630-6


MONIQUE CHRISTINE PEREIRA MENDES
ADVOGADA
OAB/PB 14.277 – MAT. 64.652-1





64
~~64~~

Memorando n.º 00627/2016/AJUR/SMS

João Pessoa, 27 de julho de 2016.

À Procuradoria Geral do Município – PROGEM

Ref.: MIGUEL MOURA LUCENA PONTES GIRÃO – Processo n.º 0017060-18.2014.815.2001

Ao Senhor

ADELMAR AZEVEDO RÉGIS

Procurador Geral do Município

Nesta

RECEBIDO	
Data:	____/____/____
Hora:	____:____
Nome:	_____
Matricula:	_____
Fone:	_____
Ass:	_____

Vimos através deste, remeter documentação oriunda da Assessoria Técnica Farmacêutica e do NADE desta Secretaria Municipal de Saúde referente a **MIGUEL MOURA LUCENA PONTES GIRÃO**, informando que o menor em tela, esteve inscrito sob processo administrativo nº 06.725/2014 e foi atendido regularmente, conforme despacho em anexo (via email). Sendo assim, consideramos o exposto, se faz necessário solicitar ao representante legal, a atualização de laudo médico e nutricional para que seja analisada a demanda e assim continuidade do atendimento.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Monik Kelly de Oliveira

AJUR/SMS

Luciana Emilia de Carvalho Torres Galindo Coutinho

Assessora Jurídica AJUR/SMS

Av. Júlia Freire, s/nº, Torre, João Pessoa-PB – CEP 58.040-000 - Fone: 3214-7934.



65



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CAIS JAGUARIBE
NADE

DESPACHO 045 /2016	João Pessoa ,14 de Julho de 2016
Origem :NADE Núcleo de Atendimento a Dietas Especiais	Destino: AJUR/PROGEM

Assunto:Informações sobre atendimento o usuário Miguel Moura Lucena Pontes Girão
Att: Drª Monik

Informamos que o menor em tela, esteve inscrito neste serviço sob processo administrativo nº 06.725/ 2014 ,solicitando fórmula infantil com lactose APTAMIL PEPTI OU SIMILAR,para complementação, com diagnóstico em laudo médico de APLV–Alergia a proteína de leite de vaca .

A fórmula solicitada está indicada como também o quantitativo de 08(oito) latas mensais para a idade da criança.

O mesmo recebeu em maio de 2014, 03 (três) latas de APTAMIL PEPTI , houve posterior mudança para Fórmula de aminoácidos NEOCATE (Atualmente mudou de nomenclatura para NEOCATE LCP), indicada para menores de 01 ano , recebeu em 17 de Junho 04 latas de NEOCATE, Última data de comparecimento ao serviço.

Não houve renovação de processo administrativo após esta data.

A criança atualmente encontra-se com 02 (dois) anos e (04) quatro meses de idade, não dispomos de dados atualizados que indiquem que a alergia continua. Porém pela idade atual, mesmo sendo Alérgico Múltiplo, a quantidade indicada seria de 05 latas de NEO ADVANCE por mês.

Sugerimos solicitar exames e laudos médico e nutricional atualizados .

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA B. TAVARES DE MELO
Nutricionista – CRN 0665
NADE





SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO

GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

DESPACHO	João Pessoa, 25 de Julho de 2016
Da - ACESSORIA TÉCNICA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	Para: AJUR PROC. ADM. Nº 11.139/2016 MEMORANDO Nº 914/2016- PROGEM.

Considerando a necessidade de análise do processo em tela, ratificamos informações efetuadas pelo NADE – Núcleo de Atendimento de Dietas Especiais com solicitação de informação de fornecimento de dieta especial ao usuário MIGUEL MOURA LUCENA PONTES GIRÃO.

Informamos que foi solicitado confirmação junto a GEMAF-CAF – setor de demandas judiciais e CAISI registro atual de dispensação da demanda , não havendo atualmente dispensação a favor do mesmo , considerando trata se de demanda judicial referente ao ANO 2014.

Sendo assim, e considerando o acima citado exposto, **recomendamos que seja solicitado ao representante legal do demandante , caso se faça necessário continuidade do atendimento a atualização de laudo médico e nutricional para que seja analisado a demanda em conformidade as condicionalidades estabelecidas em Protocolo Clínico estabelecido pela SMS/PMJP.**

Rênia Glauciene da Silva Sousa

Assessoria Técnica da Assistência Farmacêutica

Rênia G. S. Sousa
Assessoria Técnica da Assistência Farmacêutica
1621 70 558-6



[Handwritten wavy line]

JUNTADA

esta data, pelo juízo nos autos
petição

João Pessoa, 20 de 09 de 16
[Signature]





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Protocolo: **P060550162001**

Data : **03/08/2016** Hora: **12:51:15**

Tipo : **PETICAO (OUTRAS)**

Processo : **0017060-18.2014.815.2001**

Status : **ATIVO**

Justiça Gratuita : **SI**

Comarca : **JOAO PESSOA**

Vara : **2A. VARA FAZENDA PUBLICA**

Classe : **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Assunto : **PRESTACAO DE ALIMENTOS**

Parte(s) Peticionante(s):

MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

Assinador: **C/DIG TO 01082016**





MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA-GERAL

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa/PB - CEP 58.010-340 – Fone (83)3218-9788

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB:

Processo Judicial nº 0017060-18.2014.815.2001

O **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, já individualizado nos autos do processo em epígrafe, onde litiga em face de **MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRÃO**, igualmente singularizado, através de seus Procuradores Municipais abaixo assinados, com poderes postulatórios *ex lege*, vem r. perante V. Exa., informar e requerer o que segue:

O promovente representado por seu genitor, Bruno Henrique de Araújo Pontes Girão, propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela "*Inaudita Altera Pars*" requerendo ao Município de João Pessoa o **fornecimento mensal de 12 (doze) latas da fórmula nutricional NEOCATE**, conforme prescrição médica.

Alegou, para tanto, que a dieta referida é onerosa e que não possui condições de custeá-la. Destarte, invocando o direito constitucional à saúde, o autor requereu tutela antecipada para fins de obtenção do leite especial, a ser ratificada, ao final, quando do julgamento do mérito da demanda.

Neste contexto, a **liminar foi deferida às fls. 25/28**, para determinar ao Município de João Pessoa o fornecimento do suplemento infantil nos moldes prescritos em receituário médico.

Por conseguinte, a **sentença de fls. 47/51 acolheu o pedido autoral**, para impor ao promovido o fornecimento do suplemento alimentar, pelo tempo e na quantidade definidos pelo profissional médico que acompanha o tratamento, tornando definitiva a decisão liminar. Outrossim, condenou o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, nos termos do Memorando nº **00627/2016/AJUR/SMS** emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde, o

09/08/16



- 68
- **demandante esteve inscrito sob o processo administrativo nº 06.725/2014 e foi atendido regularmente pelo serviço municipal de saúde.**

Contudo, há de se esclarecer que, embora a fórmula pleiteada seja de uso contínuo, o último comparecimento do autor ao Núcleo de Atendimento de Dietas Especiais se deu em 17/06/2014, não estabelecendo novo contato com a Secretaria desde então.

Sendo assim, requer, o Município de João Pessoa, a intimação do autor, para que demonstre se ainda tem interesse no fornecimento do leite Neocate. Sendo confirmado o desejo de dar continuidade à entrega da fórmula, que a parte adversa apresente, também, laudos médico e nutricional atualizados. Eis que, levando em conta sua idade presente (já se encontra com 2 anos e 4 meses de vida), é recomendado o uso mensal de 06 (seis) latas de Neocate e, não, de 12 (doze) latas, como outrora pleiteado, ainda que possua alergia múltipla.

Por oportuno, em que pese a apresentação do presente petitório, reitera todos os termos da Apelação, requerendo seu regular prosseguimento.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

João Pessoa, 01 de agosto de 2016.

ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA

NÚBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PB 13.221 – MAT. 78.630-6

ADERALDO CAVALCANTI DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PB 16.973 – MAT. 76.486-7

RAVI DE MEDEIROS PEIXOTO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PE 33.055 – MAT. 78.275-1

ALEX MAIA DUARTE FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PB 14.827 – MAT. 76.856-1

Monique Christine Mendes
MONIQUE CHRISTINE PEREIRA MENDES
ADVOGADA
OAB/PB 14.277 – MAT. 64.652-1





69
[Handwritten signature]

Memorando n.º 00627/2016/AJUR/SMS

João Pessoa, 27 de julho de 2016.

À Procuradoria Geral do Município – PROGEM

Ref.: MIGUEL MOURA LUCENA PONTES GIRÃO – Processo n.º 0017060-18.2014.815.2001

Ao Senhor

ADELMAR AZEVEDO RÉGIS

Procurador Geral do Município

Nesta

RECEBIDO
Data: ____/____/____
Hora: ____:____
Nome: _____
Matricula: _____
Fone: _____
Ass. _____

Vimos através deste, remeter documentação oriunda da Assessoria Técnica Farmacêutica e do NADE desta Secretaria Municipal de Saúde referente a **MIGUEL MOURA LUCENA PONTES GIRÃO**, informando que o menor em tela, esteve inscrito sob processo administrativo nº 06.725/2014 e foi atendido regularmente, conforme despacho em anexo (via email). Sendo assim, consideramos o exposto, se faz necessário solicitar ao representante legal, a atualização de laudo médico e nutricional para que seja analisada a demanda e assim continuidade do atendimento.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Monik Kelly de Oliveira

AJUR/SMS

Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho

Assessora Jurídica AJUR/SMS

Av. Júlia Freire, s/nº, Torre, João Pessoa-PB – CEP 58.040-000 - Fone: 3214-7934.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CAIS JAGUARIBE
NADE

DESPACHO 045 /2016	João Pessoa, 14 de Julho de 2016
Origem :NADE Núcleo de Atendimento a Dietas Especiais	Destino: AJUR/PROGEM

Assunto: Informações sobre atendimento o usuário Miguel Moura Lucena Pontes Girão

Att: Drª Monik

Informamos que o menor em tela, esteve inscrito neste serviço sob processo administrativo nº 06.725/ 2014, solicitando fórmula infantil com lactose APTAMIL PEPTI OU SIMILAR, para complementação, com diagnóstico em laudo médico de APLV–Alergia a proteína de leite de vaca.

A fórmula solicitada está indicada como também o quantitativo de 08(oito) latas mensais para a idade da criança.

O mesmo recebeu em maio de 2014, 03 (três) latas de APTAMIL PEPTI, houve posterior mudança para Fórmula de aminoácidos NEOCATE (Atualmente mudou de nomenclatura para NEOCATE LCP), indicada para menores de 01 ano, recebeu em 17 de Junho 04 latas de NEOCATE, Última data de comparecimento ao serviço.

Não houve renovação de processo administrativo após esta data.

A criança atualmente encontra-se com 02 (dois) anos e (04) quatro meses de idade, não dispomos de dados atualizados que indiquem que a alergia continua. Porém pela idade atual, mesmo sendo Alérgico Múltiplo, a quantidade indicada seria de 06 latas de NEO ADVANCE por mês.

Sugerimos solicitar exames e laudos médico e nutricional atualizados.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA B. TAVARES DE MELO
Nutricionista – CRN 0665
NADE



71
/

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

DESPACHO	João Pessoa, 25 de Julho de 2016
Da - ACESSORIA TECNICA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	Para: AJUR PROC. ADM. Nº 11.139/2016 MEMORANDO Nº 914/2016- PROGEM.

Considerando a necessidade de análise do processo em tela, ratificamos informações efetuadas pelo NADE – Núcleo de Atendimento de Dietas Especiais com solicitação de informação de fornecimento de dieta especial ao usuário MIGUEL MOURA LUCENA PONTES GIRÃO.

Informamos que foi solicitado confirmação junto a GEMAF-CAF – setor de demandas judiciais e CAISI registro atual de dispensação da demanda , não havendo atualmente dispensação a favor do mesmo , considerando trata se de demanda judicial referente ao ANO 2014.

Sendo assim, e considerando o acima citado exposto, **recomendamos que seja solicitado ao representante legal do demandante ,caso se faça necessário continuidade do atendimento a atualização de laudo médico e nutricional para que seja analisado a demanda em conformidade as condicionalidades estabelecidas em Protocolo Clinico estabelecido pela SMS/PMJP.**



Rênia Glauciene da Silva Sousa

Assessoria Técnica da Assistência Farmacêutica


Rênia G. S. Sousa
GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
RUA 70 SSB-8



Handwritten signature or scribble.

CONCLUSÃO

Em 04 de 10 de 2018
Faz o presente relatório para o Juiz
da 1ª Vara da Fazenda Pública.


Servidor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Proceda-se conforme requerido.

João Pessoa/PB, 02 de maio de 2017


SILVANNA P. B. GOUVEIA CAVALCANTI
Juíza de Direito

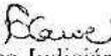


73
92.

ATO ORDINATÓRIO

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência N.º 50/2018.

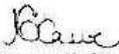
João Pessoa, 08 de outubro de 2018.


Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº 048/2018, contendo o ato ordinatório acima. O referido é verdade. Dou fé.

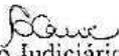
João Pessoa, 08 de outubro de 2018.


Técnico Judiciário

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Projeto Digitaliza para os devidos fins.

João Pessoa, 08 de outubro de 2018.


Técnico Judiciário

Observações:

() Processo apenso: _____

(x) Outros: INTIMAR O AUTOR

